CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 138/2022

Autor: Vereadora Cátia Rodrigues.

Ementa: Institui o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Cátia Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada prevê que o sexo biológico deve ser o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora os transgêneros têm vantagens nos esportes femininos, com níveis de testosterona muito superiores ao das demais competidoras, oferecendo grandes vantagens.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que objetiva garantir a equidade e a igualdade nas práticas esportivas no município de Salvador, conforme devidamente justificado pela autora, a proposição não se baseia em critérios discriminatórios ou exclusivos, busca tão somente garantir aos competidores o direito de uma competição justa e com igualdade de condições.

Ante o exposto, o projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro , respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 138/2022 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Ademais, cumpre destacar que chegou ao relator sugestão de emenda da Autora do projeto em análise. A emenda em questão objetiva a supressão do Art. 3º da proposição. Uma vez que se trata de emenda da própria autora, acato a sugestão e faço integrar a esse parecer a sugestão de emenda que suprime o Art. 3º da proposição.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 138/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator